



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Espumoso, 31 de agosto de 2022.

Impugnação

Pregão Presencial 019/2022

Impugnante: DENGO E CASSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de impugnação – Edital Pregão Presencial 015/2022 -, que tem por objeto “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria, presencial e à distância, na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos e/ ou demandas municipais, nos órgãos da União e do Estado junto ao poder executivo municipal, conforme especificações constantes nas alíneas abaixo:”

A irresignação do impugnante, diz com a qualificação técnica item 8.1, e resume-se à última parte, grifo:

“8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1. No mínimo 02 Atestados de Capacitação Técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado em todos os itens, pelo período de no mínimo 04 (quatro) anos, contínuos e ininterruptos, em cada Ente Público.”

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

O tema é controvertido, no entanto, frente aos princípios da razoabilidade e da preponderância do interesse público, considerando par tanto o objeto fim da contratação que no caso, mexe com questão cerne do próprio ente, eis que a contratada devera agir como um agente político, no caso um servidor de carreira. Esse deveria despendar tal atribuição, mas sabidamente, não há no quadro servidor com esse perfil a seleção é o caminho mais adequado.

Assim, não basta seja realizada uma seleção para contratação de empresa apenas para cumprir as formalidades. Necessita-se que a empresa selecionada tenha as habilidades necessárias e capacitação para responder, atender e até mesmo representar nas demandas de interesse do Município.

Necessita-se que a contratada tenha habilidade para demandar junto aos ministérios e mesmo gabinetes, o interesse local, não apenas no preenchimento de formulários, mas como um verdadeiro agente representante do Município.

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, as Administrações a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução desde tipo de contrato, muitas vezes sendo penalizadas como interrupções da contratação e, até devolução de valores, por falta de prestação de contas, diligencias mal realizadas ou mesmo por falta documentos ou de seguimento de diligências exigidas.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa **“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”**. Ao seguir as regras,

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

“nuas e cruas” previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito, mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstra pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado), como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

Posição do STF

REsp 1257886 / PE

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

REsp 466286 / SP

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM
CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
Precedentes da Corte.
2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.
3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.

Ademais, por capacidade técnica operacional se entende a possibilidade de bem cumprir a finalidade do contrato administrativo licitado. Nesse norte, com o devido acatamento, prudente preservar os interesses públicos, frente as peculiaridades, que no caso, podem até nortear a própria administração, face aos convênios/verbas alcançadas ou não. Aí a questão da experiência, leia-se habilidade.

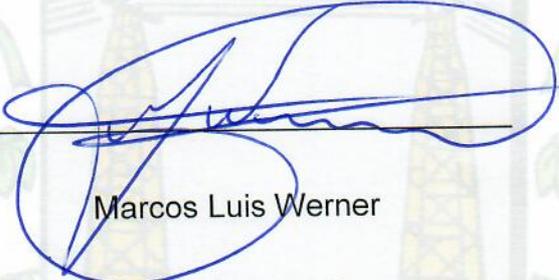
Assim, por prudência e de forma a preservar o interesse público, tenho que pode ser exigido tipos distintos de experiências, vinculadas ao objeto pretendido, através de atestados que comprovam a capacidade de execução do objeto licitado. *u*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Nesse sentido, opino pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela licitante, DENG E CASSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, considerando que a experiência mínima de 04 anos, exigida reflete critérios de razoabilidade e prudência, sem macular a competitividade quanto ao objeto perseguido. Trazendo ao ente local, segurança e celeridade no tramite de demandas junto às pertinentes esferas de governo.

S.M.J é o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042